

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Porto Alegre, 13 de outubro de 2022.

À  
Comissão Julgadora  
Associação Pró-Gestão das Águas do Rio Paraíba do Sul | AGEVAP

Ato Convocatório Nº 09/2022

Objeto: **Recurso Administrativo em relação ao julgamento da Proposta Técnica**

A empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Baronesa do Gravataí, 137/406, bairro Cidade Baixa, Porto Alegre, RS, CEP 90.160-070, inscrita no CNPJ sob o nº 02.563.448/0001-49, neste ato, representada pelo seu Representante Legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 109, inc. I, 'b', da Lei nº 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da Proposta Técnica, o que faz pelas razões de fato e de direito que seguem:

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que no curso do procedimento licitatório em referência, esta Recorrente, ao tomar conhecimento do resultado da Proposta Técnica em 07/10/2022, quando foi feita a publicação no site da AGEVAP do resultado do julgamento, tem o prazo de três dias úteis para interpor recurso administrativo sobre o referido resultado.

Sendo assim, o prazo de três dias úteis para interposição do recurso iniciou-se em 10/10/2022 e, considerando o feriado nacional no dia 12/12/2022, o referido prazo finda-se no dia 13/10/2022, tornando o presente recurso tempestivo.

### II. DOS FATOS

Objetivando a contratação do “**Estudo das Disponibilidades Hídricas na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (EDH-PS)**”, foi publicado o Ato Convocatório Nº 09/2022, o qual estabelece os documentos que deveriam ser apresentados, bem como as

regras e condições que deveriam ser, obrigatoriamente, cumpridas pelas interessadas para a sua habilitação, em estrita conformidade com a Lei.

Apresentaram proposta as seguintes empresas:

- ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA;
- RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA; e
- PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.

Na sessão de abertura, realizada no dia 31/08/2022, a Comissão recebeu os envelopes de habilitação, proposta técnica e proposta de preços das concorrentes, tendo aberto os envelopes N°1, referente à habilitação das empresas, para análise. Todas as licitantes foram devidamente habilitadas, passando-se à abertura das propostas técnicas (Envelope N°2). Posteriormente, a sessão foi suspensa para avaliação detalhada das propostas. Em 06/10/2022, a Comissão de Julgamento emitiu a NOTA TÉCNICA N° 144.2022.CG27\_20, contendo a análise dos quesitos de pontuação da proposta técnica, a qual foi publicada em 07/10/2022, onde consta a nota obtida por cada uma das concorrentes.

A ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA., ao analisar a Nota Técnica divulgada, bem como o Edital e o Termo de Referência, vem trazer ao conhecimento da Comissão o presente recurso, pelos fundamentos a seguir descritos.

### III. DA PONTUAÇÃO DA ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA. NO QUESITO B

A Nota Técnica N° 144.2022.CG27\_20, elaborada pela Comissão de Julgamento, traz, inicialmente, um histórico que contextualiza a necessidade da contratação, onde se relata que o diagnóstico anterior não contemplou todas as informações necessárias, tornando-se imprescindível a contratação de novos estudos para o refinamento das disponibilidades hídricas da bacia. Assim, a presente contratação objetiva o preenchimento das lacunas que ficaram após a elaboração do PIRH-PS, as quais foram contempladas nas ações propostas, conforme expressa a figura abaixo, extraída da própria Nota Técnica.

Figura 1: Programa, metas e ações conforme PIRH-PS

<b>Ação:</b>	<b>5.1.2.1 - Elaborar estudo de refinamento das disponibilidades hídricas na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul</b>
Programa:	5.1.2 - Elaboração de Estudos Técnicos
Subagenda:	5.1 - Produção do Conhecimento Técnico e Científico
Agenda:	5 - Produção de Conhecimento
Meta:	Elaboração do estudo de refinamento das disponibilidades hídricas na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul

(NOTA TÉCNICA N° 144.2022.CG27\_20, Página 2 de30)

Essa necessidade de complementação dos estudos de disponibilidades que foram desenvolvidos anteriormente – mas não atingiram os objetivos pretendidos e necessários à adequada gestão de recursos hídricos da bacia – também estava claramente expressa na justificativa do Termo de Referência que orienta a contratação dos serviços. E, foi levando em conta essa necessidade, que a Água e Solo selecionou aqueles atestados que julgou mais pertinentes, específicos e adequados ao atendimento das exigências de pontuação e – consequentemente – ao alcance dos objetivos pretendidos com a contratação.

Tendo em vista que a avaliação dos atestados feitos por essa Douta Comissão levou à não consideração de alguns daqueles que foram apresentados para a equipe técnica, se entende por necessário discutir alguns aspectos que possam ampliar o entendimento em relação aos referidos atestados, de modo que esses possam ser adequadamente considerados e pontuados.

Na análise da proposta técnica dessa Recorrente, a Comissão de Julgamento avaliou o que foi apresentado em termos de documentos, tendo indicado a pontuação obtida, em cada um dos quesitos, conforme apresentado abaixo:

Tabela 28: Pontuação final - Envelope 2

Pontuação Final - Proposta Técnica						
Proposta	Proponentes	Quesito A	Quesito B	Quesito C	Pontuação Técnica Total	Nota da Proposta Técnica
1	PROFILL	24,00	36,00	32,00	92,00	10,00
2	RHA	24,00	31,00	30,33	85,33	9,28
3	A&S	24,00	21,00	27,45	72,45	7,88

(NOTA TÉCNICA Nº 144.2022.CG27\_20, Página 29 de 30, grifo nosso)

Em relação ao quesito B, os 21 (vinte e um) pontos obtidos dos 36 (trinta e seis) pontos que eram possíveis, deve-se à não consideração de um atestado apresentado para o coordenador de projeto (quesito B1) e de dois atestados apresentados para o especialista em hidrologia (quesito B2).

#### a. Da pontuação do Coordenador de Projeto | Quesito B1

No que tange à pontuação do profissional indicado para a função de Coordenador – Eng. Agrônomo Lawson Francisco de Souza Beltrame – a Comissão de Julgamento entendeu que um dos atestados apresentados não poderia ser considerado, conforme consta abaixo, extraído da Nota Técnica:

Para fins de pontuação do profissional, foram apresentados **dois atestados e uma declaração** de objetos concluídos, devidamente autenticados.

Tabela 18: Atestados do Quesito B.1 – Coordenador de Projeto – ÁGUA E SOLO

B1. Coordenador: Lawson Francisco de Souza Beltrame					
Formação: Engenheiro Agrônomo					
Ano de formação: 1974					
Situação	Nº	Serviço	Pontuação	Autenticação	Serviço compatível
✓	1	Elaboração do PRH e da proposta de enquadramento dos corpos de água e cadastro dos usuários dos recursos hídricos da bacia do Recôncavo Sul	5	ok	ok
✓	2	Consistência de dados hidrológicos da bacia do Rio Uruguai	5	ok	ok
✓	3	Efeitos de mudanças climáticas no regime hidrológico de bacias hidrográficas e na energia assegurada de aproveitamentos hidroelétricos	0	ok	ok
<b>Total atestados válidos</b>		<b>3</b>	<b>10</b>		

Conforme consta na Tabela 18, apenas 2 (dois) atestados apresentados foram considerados válidos, totalizando **10 (dez) pontos**. (...)

Os **dois primeiros tratam-se de Atestados de Capacidade Técnica**, conforme definido e exigido pelo Termo de Referência. Porém, **o terceiro trata-se de uma Declaração** referente às atividades desenvolvidas em um projeto de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e, **uma vez que este modelo não está previsto no Termo de Referência, foi desconsiderado**.

(NOTA TÉCNICA Nº 144.2022.CG27\_20, Página 18 de 30, grifo nosso)

O atestado não foi considerado por tratar-se de uma DECLARAÇÃO, alegando-se que este modelo não está previsto no Termo de Referência. Em relação a esse aspecto, primeiramente, cabe mencionar que seja declaração ou atestado, isso é apenas o nome ou o título dado ao documento, e que nada interfere em seu conteúdo. O que, de fato, importa é o trabalho que foi desenvolvido e se o mesmo contempla a comprovação da experiência profissional requerida pelo Termo de Referência.

Em razão disso, vejamos, inicialmente, o que diz o Termo de Referência em relação à experiência a ser comprovada para o coordenador:

#### 10.1 EQUIPE TÉCNICA PERMANENTE

(...)

a) 1 (um) **coordenador geral e responsável técnico**

(...) **deverá atender aos seguintes requisitos obrigatórios:**

**Formação mínima: engenharia civil, engenharia ambiental, engenharia hídrica ou áreas correlatas;**

*Tempo mínimo de formação: 10 (dez) anos;*

***Experiência comprovada na coordenação de equipe multidisciplinares na execução de estudos relacionados à gestão de recursos hídricos e estudos hidrológicos;***

*(Termo de Referência, Páginas 33, 34 e 35 de 55, grifo nosso)*

Já no ANEXO IV – ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA, tem-se os elementos a serem apresentados para fins de comprovação das exigências feitas:

*Quesito B: Experiência da Equipe Técnica*

***A comprovação da experiência profissional da Equipe Técnica Permanente, para fins de pontuação da proposta técnica, dar-se-á através da análise dos Diplomas (graduação) e Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, que comprovem ter, os profissionais, prestado serviços de acordo com os critérios definidos para a função pretendida e compatível ao objeto do Ato Convocatório.***

*(...)*

*B. 1 Coordenador do projeto*

*Comprovação da experiência profissional*

***A comprovação da experiência profissional será feita através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem ter o profissional, prestado serviços compatíveis ao objeto do Ato Convocatório.***

*(Termo de Referência, Páginas 46 e 47 de 55, grifo nosso)*

Conforme os textos transcritos acima, o edital pede a apresentação de atestados técnicos, os quais devem comprovar que o profissional desempenhou atividades em serviços compatíveis e referentes à função para a qual está sendo indicado. Dentre os diversos atestados que o Eng. Agrônomo Lawson Francisco de Souza Beltrame possui, foram selecionados aqueles julgados mais aderentes à função e aos serviços requeridos.

No caso do serviço para comprovação referente à *“Elaboração de estudos de mudanças climáticas e seus efeitos sobre a hidrologia ou de Estudos que contemplem, em seu conteúdo, análise completa sobre mudanças climáticas e seus efeitos objetivos sobre a Hidrologia”* foi selecionado o seguinte serviço:

## DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de comprovação de experiência profissional, que o Engenheiro Agrônomo, **Lawson F. S. Beltrame**, CREA RS 010020, executou de forma satisfatória, para esta instituição, a coordenação administrativa e operacional do contrato firmado entre o IPH/UFRGS tendo como *Intervente Administrativa a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FAURGS e de outro lado a AES Tietê, Duke, Eletropaulo, CDSA, BAESA, ENERCAN, CESP, TRACTEBEL, CERAN, Copel, Corumbá, Itapebi, Light Energia, CEMIG, EMAE, Afluente.*

Estas atividades foram desenvolvidas no decorrer do projeto P&D Estratégico 010/2008 do setor elétrico denominado **EFEITOS DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO REGIME HIDROLÓGICO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS E NA ENERGIA ASSEGURADA DE APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS**. Os objetivos específicos deste projeto incluem:

*(Proposta Técnica da Água e Solo, Página 55)*

Em relação à compatibilidade do serviço, não restam dúvidas, haja vista que o objeto é claramente referente à análise dos efeitos das mudanças climáticas no regime hidrológico, indo ao encontro do que – especificamente – é solicitado no Edital e no Termo de Referência. Tal serviço se originou de um contrato firmado entre o IPH/UFRGS e diversas empresas do setor elétrico nacional, dada a relevância do tema e a necessidade de estudo desse para o setor.

Já em relação à alegação de que se trata de uma declaração e não de um atestado, vejamos, primeiramente, o que diz o dicionário da língua portuguesa sobre esses termos:

### **atestado**

*a·tes·ta·do*

*adj*

**Que se atestou; certificado, testemunhado.**

*sm*

**1 JUR Declaração escrita em que se atesta a verdade de um fato para servir de documento a alguém; certidão, certificado.**

**2 JUR V atestação, acepção 2.**

**3 COLOQ Demonstração cabal, inequívoca; prova: Atestado de imbecilidade.**

### **declaração**

*de·cla·ra·ção*

*sf*

**1 Ação ou efeito de declarar.**

**2 Afirmação oral ou escrita; anúncio, revelação.**

**3 Depoimento para explicar ou esclarecer algo; esclarecimento, explicação.**

4 POR EXT O que se declara; afirmação.

5 POR EXT **Documento em que se declara alguma coisa.**

(Dicionário Michaelis. ISBN: 978-85-06-04024-9 © 2015 Editora Melhoramentos Ltda. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>, grifo nosso)

A definição de ambas as palavras deixa evidente que se trata de sinônimos, tendo em vista que – na linguagem jurídica – um atestado é uma declaração escrita em que se atesta um fato para servir de documento, como transcrito acima.

Embora esse edital não solicite a apresentação de atestados técnicos registrados pelo CREA, vale mencionar ainda o que diz esse Conselho sobre o que é um atestado, conforme se transcreve abaixo:

**O atestado é a declaração** fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, **que atesta a execução da obra ou a prestação de serviço** e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

(CREA-RS, Disponível em: <https://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=registroAtestado>, grifo nosso)

É importante ressaltar que, esse documento é fornecido pelo responsável pelo serviço para o profissional (como inclusive consta no texto acima transcrito do site do CREA), portanto, não cabe ao profissional a redação e a nomeação deste documento. Todavia, conforme amplamente exposto, ambas as palavras são sinônimas e, portanto, o documento apresentado deve ser considerado para fins de comprovação da experiência do coordenador.

Cabe mencionar ainda que esse mesmo trabalho foi apresentado para comprovar a experiência do profissional especialista em hidrologia, porém, para esse profissional foi apresentado um documento distinto (páginas 65 a 69 da Proposta Técnica da Água e Solo), o qual foi nomeado como “atestado” e não “declaração”, tendo sido devidamente pontuado para o especialista em hidrologia. Esse aspecto também evidencia que o serviço é válido, devendo, portanto, ser considerado para o coordenador. Qual seria a justificativa para considerar a comprovação de um mesmo serviço para um profissional e não para o outro? Apenas o fato de um documento ser identificado como declaração e o outro, como atestado? Isso parece pouco razoável e também pode indicar excesso de formalismo. Por esse motivo, pedimos que essa Douta Comissão reavalie e reconsidere a pontuação do coordenador.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 traz o seguinte:

***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

*(Lei Nº 8.666/1993, Art. 3º, grifo nosso)*

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Deve-se mencionar ainda que a adoção, por parte da Administração Pública, do formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto.

***No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.***

*(Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União, grifo nosso)*

Assim, diante de todo o exposto, fica evidente que o fato de o documento apresentado ser chamado de declaração, não o invalida para fins de comprovação da capacidade técnica do profissional. Ressalta-se que o próprio texto do documento diz que “*Declaramos, para fins de comprovação de experiência profissional...*”, ou seja, o documento visa comprovar a experiência do referido profissional e, assim, deve ser considerado para fins de pontuação do coordenador.

## b. Da pontuação do Especialista em Hidrologia | Quesito B2

Em relação à pontuação do profissional indicado para a função de Especialista em Hidrologia – Eng. Hídrico Luis Carlos Brusa – a Comissão de Julgamento entendeu que dois dos atestados apresentados não poderiam ser considerados, conforme consta no texto abaixo, extraído da Nota Técnica:

*Para fins de pontuação do profissional, foram apresentados três atestados de objetos concluídos, devidamente autenticados.*

**Tabela 19: Atestados do Quesito B.3 – Especialista em Hidrologia – ÁGUA E SOLO**

B2. Especialista em Hidrologia - Pleno: Luis Carlos Brusa					
Formação: Engenheiro Hídrico					
Ano de formação: 1990					
Situação	Nº	Serviço	Pontuação	Autenticação	Serviço compatível
✔	1	Aprimoramento estatístico da regionalização de vazões máximas se médias - Aplicação às bacias hidrográficas do RS e SC.	0	ok	ok
✔	2	Identificação das alternativas possíveis e prováveis para regularização das vazões do rio Gravataí	0	ok	ok
✔	3	Efeitos de mudanças climáticas no regime hidrológico de bacias hidrográficas e na energia assegurada de aproveitamentos hidrelétricos	5	ok	ok
<b>Total atestados válidos</b>		<b>3</b>	<b>5</b>		

Conforme consta na Tabela 19, apenas 1 (um) atestado apresentado foi considerado válido, totalizando **5 (cinco) pontos**. (...)

**O primeiro documento diz respeito a um Atestado de Desenvolvimento de Pesquisa Aplicada, referente à conclusão de tese de Doutorado e o segundo documento refere-se Atestado de Desenvolvimento de Projeto de Extensão universitário. Uma vez que estes modelos não estão previstos no Termo de Referência, foram desconsiderados.**

(NOTA TÉCNICA Nº 144.2022.CG27\_20, Página 19 de30, grifo nosso)

Ambos os atestados apresentados e não considerados para o profissional especialista em hidrologia, referem-se a serviços desenvolvidos que podem comprovar a experiência do profissional. Inicialmente, vejamos o que diz o edital e o Termo de Referência sobre a experiência a ser comprovada:

### 10.1 EQUIPE TÉCNICA PERMANENTE

(...)

**b) 1 (um) especialista pleno em hidrologia**

*Formação mínima: nível superior em engenharia civil, engenharia ambiental, engenharia hídrica ou áreas correlatas;*

*Tempo mínimo de formação: 5 (cinco) anos;*

***Experiência comprovada em projetos/estudos relacionados à hidrologia, programação e análise de dados e séries temporais.***

*(Termo de Referência, Página 35 de 55, grifo nosso)*

Conforme o texto acima, o profissional especialista em hidrologia deve comprovar experiência em projetos/estudos relacionados à sua área de atuação e à função para a qual foi indicado. Já no ANEXO IV – ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA, tem-se os elementos a serem apresentados para fins de comprovação das exigências feitas:

*Quesito B: Experiência da Equipe Técnica*

***A comprovação da experiência profissional da Equipe Técnica Permanente, para fins de pontuação da proposta técnica, dar-se-á através da análise dos Diplomas (graduação) e Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, que comprovem ter, os profissionais, prestado serviços de acordo com os critérios definidos para a função pretendida e compatível ao objeto do Ato Convocatório.***

*(...)*

***B. 2 Especialista em Hidrologia – Profissional Pleno***

*Comprovação da experiência profissional*

***A comprovação da experiência profissional será feita através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem ter o profissional, prestado serviços de acordo com os critérios apresentados no Termo de Referência para a função de Especialista em Hidrologia – Profissional Pleno e compatível ao objeto do Ato Convocatório.***

*(Termo de Referência, Páginas 46, 47 e 48 de 55, grifo nosso)*

Os critérios de pontuação são claros ao mencionar que o profissional precisa comprovar a execução de serviços conforme os critérios apresentados no Termo de Referência. Esse documento, por sua vez, diz que o profissional deve comprovar experiência em projetos/estudos relacionados à hidrologia, programação e análise de dados e séries

temporais. Diante disso, não parece ser muito coerente a alegação de que os dois atestados apresentados para o profissional são de “modelos que não estão previstos no Termo de Referência”.

Para a comprovação de experiência referente à “*Elaboração de estudo de regionalização de vazões em bacias hidrográficas*” foi apresentado o seguinte atestado:



#### ATESTADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA APLICADA

Na qualidade de Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Recursos Hídricos e Saneamento do IPH/UFRGS, atesto que **Luiz Carlos Brusa**, CPF nº 677.137.930-20, cursou as disciplinas deste programa entre os anos de 2002 e 2004 e defendeu sua Tese de Doutorado intitulada “**Aprimoramento Estatístico da Regionalização de Vazões Máximas e Médias – Aplicação À Bacias Hidrográficas do Rio Grande do Sul e Santa Catarina**” em dezembro de 2007.

Características do Projeto: Pesquisa Aplicada

Período de Desenvolvimento do Projeto: 2004 a 2007

Orientador: Robin Tomas Clark

Co-orientador: Carlos E. M. Tucci

Área de Abrangência: a área de abrangência deste projeto consta do quadro 1.

*(Proposta Técnica da Água e Solo, Página 61)*

O referido atestado trata de um estudo de regionalização de vazões, desenvolvido para bacias hidrográficas do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. O estudo se refere à tese de doutorado do profissional, que foi desenvolvida no Instituto de Pesquisas Hidráulicas. Como já mencionado, o Termo de Referência solicita que seja apresentado atestado de projetos ou estudos, o que foi feito para o profissional ao se apresentar um estudo de aprimoramento estatístico de regionalização, o qual foi aplicado a diversas bacias pertencentes à bacia do Rio Uruguai e às bacias do Atlântico Sul (como se pode verificar no atestado apresentado entre as páginas 61 e 64 da Proposta Técnica da Água e Solo).

Trabalhos científicos que propõe melhorias e ou avanços técnicos de metodologias, traduzem o conhecimento que o autor tem a respeito do assunto. Isto demonstra muito mais conhecimento e experiência do que solicitado para este trabalho. Sendo um estudo aplicado, a todas as bacias hidrográficas de SC e RS para comprovação da efetividade das melhorias metodológicas desenvolvidas, ganha ainda maior representatividade.

Assim sendo, não é possível compreender o porquê deste atestado não ter sido considerado para fins de pontuação, sob a alegação de que este “modelo não está previsto

no edital”. Qual seria o modelo não previsto? Conforme já demonstrado acima, o TR define o tipo de comprovação, não havendo indicação de modelos não aceitos. Entende-se que o atestado apresentado cumpre exatamente os requisitos de pontuação.

Além disso, cabe mencionar que esse estudo é extremamente específico e aderente ao objeto da contratação, pois se refere a um trabalho cujo objetivo principal é a aplicação da regionalização de vazões em bacias hidrográficas. O profissional indicado possui outros serviços que poderiam comprovar a experiência, no entanto, foi escolhido o presente atestado, dada a relevância que ele possui frente aos serviços a serem desenvolvidos. Julgou-se que esse serviço era o mais pertinente e similar ao que será executado e, por isso, foi o escolhido.

Resta lembrar que estudos desenvolvidos em centros de ensino e pesquisa também são acolhidos, para registro da atividade, nos Conselhos Nacionais e ou Regionais de diferentes profissões, como qualquer outro serviço desenvolvido sob contratação dos setores público e privado.

Já para a comprovação de experiência referente à “*Elaboração de estudo de consistência de dados hidrológicos (fluviométricos e Pluviométricos.*” foi apresentado o seguinte atestado:



#### ATESTADO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETO DE EXTENSÃO

Na qualidade de Diretor do Instituto de Pesquisas Hidráulicas – UFRGS atesto que os profissionais relacionados na equipe participaram da execução do projeto de extensão universitária intitulado **Identificação das Alternativas Possíveis e Prováveis para Regularização das Vazões do Rio Gravataí** com suporte financeiro do Fundo de Investimentos em Recursos Hídricos do RS – Secretaria das Obras Públicas e Saneamento, tendo a FAURGS – Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como Interviente Administrativa.

Características do Projeto: Projeto de Extensão Universitária

Valor Total do Projeto: R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Área de Abrangência: Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí (área de drenagem: 2.020 Km²).

Período de Desenvolvimento: 2000 a 2002

*(Proposta Técnica da Água e Solo, Página 70)*

Esse atestado refere-se a um estudo visando à regularização de vazões no Rio Gravataí/RS, que contemplou a consistência de dados pluviométricos e fluviométricos, conforme demonstrado no atestado entre as páginas 70 e 74 da Proposta Técnica da Água e Solo. Dessa forma, o atestado atende aos critérios de pontuação, referente ao

desenvolvimento de estudos de consistência de dados hidrológicos, pois é aderente ao objeto da contratação e demonstra a experiência anterior do profissional na área requerida.

Tendo em vista a alegação que “este modelo não está previsto no Termo de Referência” – por isso não foi pontuado – entende-se que, talvez, a alegação se refira ao fato do projeto ser de extensão universitária. Dessa forma, levando isso em consideração, cabe esclarecer em que consiste o desenvolvimento de um projeto de extensão universitária. Conforme definição constante em site da Universidade Federal de Minas Gerais, tem-se o seguinte:

*Os **projetos de extensão** são aqueles que ampliam a atuação do campus universitário para além das salas de aula. Ou seja, a **articulação prática do conhecimento científico do ensino e da pesquisa com as necessidades da comunidade** onde a universidade se insere, interagindo e transformando a realidade social.*

*(Universidade Federal de Minas Gerais / UFMG, Disponível em: <https://biblio.direito.ufmg.br/?p=5133#:~:text=Os%20projetos%20de%20extens%C3%A3o%20s%C3%A3o,e%20transformando%20a%20realidade%20social,grifo%20nosso>)*

Em relação às formas de atuação da universidade, a Constituição Federal estabelece o seguinte:

**Art. 207. As universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.**

*(Constituição Federal, Art. 207, grifo nosso)*

Assim, Ensino, pesquisa e extensão constituem os três pilares básicos de uma universidade e devem receber igualdade de tratamento por parte das instituições de ensino. Assim, a extensão universitária é a ação da Universidade junto à comunidade que possibilita o compartilhamento, com o público externo, do conhecimento adquirido por meio do ensino e da pesquisa desenvolvidos na instituição.

Dessa forma, o projeto desenvolvido para a Bacia do Rio Gravataí foi oriundo da extensão universitária e teve como fonte de recursos financeiros o Fundo de Investimentos de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul / Secretaria de Obras Públicas. O projeto foi

desenvolvido com o intuito que orienta a extensão: levar à comunidade os benefícios do ensino na universidade. Sendo assim, por que este projeto não pode ser considerado para fins de comprovação de experiência profissional? O fato de o projeto ter sido desenvolvido no âmbito da extensão diminuiria a capacidade do profissional que o desenvolveu, não servindo para sua experiência? Ressalta-se que o estudo foi desenvolvido para uma bacia com dados reais, tendo sido consistidos os dados e desenvolvidas as demais etapas do trabalho, conforme consta no atestado. Qual seria o motivo de sua não consideração para pontuação.

É válido ressaltar que o entendimento dessa Recorrente é de que os serviços precisariam ser específicos, contemplando exatamente o desenvolvimento da atividade requerida pelo profissional indicado e, portanto, foram escolhidos os atestados apresentados. No caso desse atestado em tela, o profissional Luis Carlos Brusa foi o responsável pelas atividades de hidrologia estatística, as quais são totalmente aderentes à experiência que se pretende demonstrar.

Vale lembrar os princípios que regem o processo licitatório – os quais foram mencionados anteriormente – bem como a necessidade de adoção do formalismo moderado em detrimento do formalismo extremo, buscando sempre a isonomia e a ampliação da competitividade, o que é benéfico para a Administração Pública.

Dessa forma, solicita-se que essa Douta Comissão reavalie os atestados apresentados para o especialista em hidrologia e, pelos motivos expostos, considere os mesmos como sendo válidos para a pontuação do profissional.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, considerando as disposições constantes nos diplomas legais cabíveis e no Edital, a Doutrina e a Jurisprudência aplicáveis ao caso, a Água e Solo Estudos e Projetos Ltda. vem REQUERER que:

- a) seja reavaliada a pontuação técnica da Recorrente ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA., em relação ao quesito B, à luz do que consta no instrumento convocatório, ao qual o processo licitatório deve estar vinculado;
- b) seja dado provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela Recorrente, a fim de que seja alterada a pontuação do Coordenador, passando de dez para 15 (quinze) pontos, bem como a pontuação do especialista em hidrologia, passando de cinco para 15 (quinze) pontos, pelos motivos amplamente expostos nessa peça recursal;

- c) seja corrigida a nota dessa Recorrente no Quesito B, o qual passará de 21 (vinte e um) pontos para 36 (trinta e seis) pontos; assim, a Pontuação Técnica Total será de 87,45 pontos e a Nota da Proposta Técnica será 9,5 pontos;
- d) sucessivamente, caso essa digna Comissão não reconsidere a sua decisão, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, após devidamente instruído, dirigido à autoridade superior, para julgamento, reformando-se a decisão.

Nesses termos, pede deferimento.

---

**Mateus Michelini Beltrame**

Representante Legal / Sócio Administrador  
Água e Solo Estudos e Projetos Ltda.  
CNPJ: 02.563.448/0001-49  
Rua Baronesa do Gravataí, nº137 Sala 406  
Bairro Cidade Baixa – Porto Alegre/RS  
Contatos: (51) 3237-6335 / contato@aguaesolo.com

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3522-6F64-D38E-2BCD> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 3522-6F64-D38E-2BCD**



### Hash do Documento

43664C1662FC8BA63FCBD9318884C39AD7EF24884D031A90680944B98B24D074

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/10/2022 é(são) :

- Mateus Michelini Beltrame (Diretor Administrativo | Representante Legal) - 972.142.720-91 em 13/10/2022 14:28 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

